



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004802/2003-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria IRRF
Recorrente COPYSYSTEMS COPIADORA SIST. E SERV. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresenta pedido de retificação da DCTF na forma de impugnação. Todavia, o recolhimento deu origem ao crédito foi vinculado em DCTF a outro débito, e a ele está alocado. Ausência de comprovação do erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo revisão eletrônica de DCTF relativa aos 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, nas quais constam débitos de IRRF, formalizados no Auto de Infração nº 0004679 (fls. 10/31 numeração e-processo). De acordo com o Anexo I (fls. 14) foi lançado o débito de R\$ 283,33, data de venc. 15/10/1998 cujo pagamento não foi localizado. Nos Anexos II (fls. 16,18,20, 22) foi efetuado lançamento de multas de mora relativas aos pagamentos efetuados após o vencimento e, no Anexo III (fls. 24) o lançamento da multa de ofício.

Cientificada (AR fls. 36), a contribuinte apresentou Impugnação de fls. 2 na qual alega que os débitos foram pagos tempestivamente e que as inconsistências se devem a divergência nos períodos de apuração e nas datas de vencimentos declarados na DCTF. Diante desse fato, solicita *"autorização para retificar os períodos de apuração e as datas de vencimentos nas DCTF's entregues, os Darf's pagos podem ser verificados pelas cópias (autenticadas) em anexo.* Os mencionados Darf's encontram-se juntados às fls. 32/34.

Em face da referida Impugnação, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia expediu o Termo de Comunicação nº 209/2007 (fls. 38), na qual informa à contribuinte que *"(...) não foram juntados elementos suficientes para ensejar eventual revisão de ofício do lançamento por parte desta DRF/GOI.* Diante desse fato, solicita a contribuinte a juntada aos autos dos seguintes documentos:

Observe-se que o Auto de Infração supracitado é decorrente de auditoria eletrônica interna na(s) DCTF dos períodos: **2º, 3º e 4º Trimestre de 1998** e refere-se ao seguinte tributo/contribuição: **IRRF (Código 0561).**

Livro/Documento/Planilha	Período
Diário (cópias autenticadas, inclusive termos de abertura e encerramento)	20/04/1998 a 16/10/1998 (*)
Razão (cópias autenticadas)	20/04/1998 a 16/10/1998 (*)
Preencher Planilha de Débitos de IRRF (Anexa)	20/04/1998 a 16/10/1998
Preencher Planilha de pgto de IRRF (Anexa)	27/04/1998 a 23/10/1998

(*) Obs.: Não é necessário apresentar cópias de todas as folhas dos livros diário e razão do período solicitado, ou seja, tirar cópias apenas das folhas onde constam os lançamentos dos pagamentos de valores que originaram as retenções, bem como, dos lançamentos das respectivas retenções de imposto (não é o lançamento referente ao Darf pago, e sim o lançamento referente às retenções na fonte propriamente ditas) relativas ao(s) Código(s) de Receita indicado(s) acima, não esquecendo os termos de abertura e encerramento do livro diário.

Em se tratando do código 0561, além dos documentos solicitados, deverá ser apresentado também o resumo da folha de pagamento para o período solicitado.

A contribuinte foi intimada da referida solicitação em 25 de julho de 2007 (AR fls. 40) e não apresentou os documentos solicitados. Diante disso, a DRF/Goiânia apresentou o Despacho Secat/ DRF/GOI nº 4191/2007 (fls. 50/52), no qual conclui:

(...)

Para a extinção do débito de nº 8606051 (R\$ 283,33), constante do Anexo III, (fls. 12), foi apresentado o pagamento de nº

0737186391 (R\$ 283,33). Contudo, este recolhimento foi vinculado em DCTF a outro débito, e a ele está alocado (Código de Receita 0561, referente à 02/09/1998, Vencimento 16/09/1998), conforme atesta da pesquisa de fls. 21. Percebe-se, também, que a interessada informou este mesmo recolhimento para quitação de dois débitos de IRRF (0561) : A) 02/09/1998, já referido anteriormente (fls. 23); b) 01/10/1998, objeto do presente processo (fls. 24). Dessa matéria, tem-se que não há elementos probatórios suficientes que possibilitem a revisão de ofício.

Os Anexos IIa (fls. 08 a 11) demonstram que os débitos de IRRF nº 6033604 (R\$ 350,01, 7278236 (R\$ 107,66) 7278234 (R\$ 212,50) foram recolhidos após o vencimento legal. Apesar das alegações da interessada, de que teria ocorrido erro ao informar as semanas correspondentes, não houve a demonstração efetiva da data da ocorrência do fato gerador para estes débitos.

Assim, o lançamento mostra-se procedente em relação aos débitos caracterizados no Anexo III (fls. 12), bem como para os inseridos no Anexo IV (fls. 13).

Ressalte-se, porém, que em função da retroatividade benigna do Art. 18 da MP nº 303/2006, conforme Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237/2006, deve-se cancelar a Multa de Ofício Isolada (75%), sem prejuízo da multa de mora devida.

O processo foi encaminhado para Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), a qual deu parcial provimento à Impugnação para exclusão das multas isoladas e de mora, com base nos seguintes fundamentos (fls. 56):

Quanto à multa de ofício isolada no valor R\$ 881,49 (fls. 5,8 a 11 e 13), sem considerar às alegações da autuada e o exarado no documento de fls. 25/26, deve ser excluída, por força do art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que extinguiu esse tipo de penalidade, isto é, pagamento de tributos após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora e também do art. 106,II, alínea "c" do CTN, no qual é consagrado o princípio da retroatividade benigna.

No tocante à conversão da multa isolada (75%) em multa de mora (fls. 25/26), tal procedimento foi inapropriado quanto à sua forma, de maneira que a exigência de multa de mora não pode prosperar, porque a contribuinte sequer foi cientificada da mudança do critério jurídico. Ficando, dessa forma, a cargo da autoridade lançadora verificar a possibilidade da exigência da multa de mora, mediante outro lançamento.

Cientificada em 25/03/2006 (AR fls. 70), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 72, no qual reitera as alegações já suscitadas e requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Comprovante de pagamento de salários relativos aos meses de set/98 (fls. 112/117), abril/98 (fls. 120/124), julho/98 (fls. 128/131), agosto/98 (fls. 134/139)

b) Darf's relativos aos meses de abril, agosto, setembro, outubro de 1998;

c) Livro Diário (fls. 144/157)

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório acima, a questão a ser analisada não se refere a qualquer discussão jurídica, uma vez que a retroatividade benigna e a exclusão das multas já foi reconhecida pela decisão recorrida. Sendo assim, o recurso limita-se à análise da possibilidade de retificação de ofício da DCTF diante dos documentos apresentados pela contribuinte.

A retificação dos dados constantes na DCTF era disciplinada pela artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;
e*

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Como visto no relatório, o contribuinte, em sua defesa, se limitou a afirmar que os débitos decorreriam de erro no preenchimento da DCTF e a requerer a retificação de ofício da DCTF.

De acordo com o artigo 9º da IN nº 1110/2010, o procedimento adequado a esse fim seria a apresentação da DCTF retificadora. É importante registrar, que a impugnação foi apresentada pelo contribuinte em 06 de agosto de 2003 e os débitos são relativos ao ano-calendário de 1998. Sendo assim, o prazo para retificação da DCTF, previsto no §5º do referido artigo ainda não tinha sido extinto.

Conforme visto no relatório, ao analisar a documentação apresentada pela contribuinte a Secat/DRF/GOI, no Despacho nº 4191/2007 atesta que o recolhimento apontado pela Recorrente como origem do crédito já tinha sido utilizado vinculado a outro débito. Confira-se:

Para a extinção do débito de nº 8606051 (R\$ 283,33), constante do Anexo III, (fls. 12), foi apresentado o pagamento de nº 0737186391 (R\$ 283,33). Contudo, este recolhimento foi vinculado em DCTF a outro débito, e a ele está alocado (Código de Receita 0561, referente à 02/09/1998, Vencimento

16/09/1998), conforme atesta da pesquisa de fls. 21. Percebe-se, também, que a interessada informou este mesmo recolhimento para quitação de dois débitos de IRRF (0561) : A) 02/09/1998, já referido anteriormente (fls. 23); b) 01/10/1998, objeto do presente processo (fls. 24). Dessa matéria, tem-se que não há elementos probatórios suficientes que possibilitem a revisão de ofício.

Dessa forma, a contribuinte não se desincumbiu do ônus da comprovação do seu direito creditório, mesmo em fase recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.